

f1502
JH



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 77.400

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL, nos termos do parecer do Consultor Jurídico.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 17 de março de 2001

Ao Consultor Jurídico

Data: 30 / 04 / 2001

ASSINATURA

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 77400

38 / 04 / 2001

COPIADO
DO
ORIGINAL

EXPEDIENTE	___/___/2001
ACEITO EM	___/___/2001
APROVADO EM	___/___/2001
REJEITADO EM	___/___/2001
ARQUIVO	)

ATANº

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

Projeto-de-Lei

"Torna obrigatória a colocação de placas de identificação em obras públicas."

Artigo 1º - Fica obrigatória a colocação de placas de identificação em todas as obras públicas realizadas pela administração municipal.

Artigo 2º - As placas deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações sobre a obra:

- a) data de início;
- b) data de término;
- c) nome da (s) empresa (s) vencedora (s) da licitação;
- d) principais vantagens da obra;
- e) telefone do órgão responsável pela obra.

Artigo 3º - No caso de estradas, as placas deverão ser colocadas, obrigatoriamente, no início e no fim da obra, em local de grande visibilidade.

Parágrafo Único - As placas deverão ser visíveis a uma distância de trinta metros.

Artigo 4º - A presente Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2001.


Ver. Jair Rizzo
Líder da Bancada do PDT


Ver. Onedir Dias Lija
Bancada do PDT

VISTO

Presidente